AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.150 - MG (2004/0105510-0)

REVISOR	:	**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
RÉU	:	ORLEI CLARO DE LIMA
ADVOGADO	:	ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Se o acórdão, no processo de conhecimento, deixou de determinar a capitalização dos juros, não há como autorizá-la no âmbito da execução. Ação rescisória procedente em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto de desempate do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgar procedente, em parte, a ação rescisória. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Barros Monteiro e Humberto Gomes de Barros, que a julgavam improcedente. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.150 - MG (2004/0105510-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO FILHO**
REVISOR	**:**	**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ORIVAL GRAHL E OUTROS
RÉU	:	ORLEI CLARO DE LIMA
ADVOGADO	:	ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator): Trata-se de ação rescisória proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A objetivando a desconstituição de acórdão da egrégia Quarta Turma, que julgou o REsp 533.393/MG, ementado nos seguintes termos:

> *"PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO. CRITÉRIO. CÁLCULO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. DESCABIMENTO.*
>
> *1. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios em que fixados, os quais ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O* quantum debeatur *a ser apurado deve observar o comando inserto na sentença exeqüenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
>
> *2. Recurso especial conhecido mas improvido."*

A pretensão encontra-se amparada nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, a pretexto de ofensa à coisa julgada (artigos 467 e 468 do CPC, e 5º, XXXVI, da CF) e violação à literal disposição de lei, a saber:

1) artigos 471 e 473 do CPC, pois permitiu a discussão de matéria preclusa desde a fase de conhecimento, haja vista que a inicial veiculou pedido para que os juros

fossem fixados em 90% a.a. e capitalizados, mas a sentença deferiu somente 90% a.a., sem qualquer menção à capitalização;

2) artigo 610 do CPC, pois é vedado, em liquidação de sentença, discutir de novo ou modificar a sentença que a julgou;

3) artigos 1.062 e 1.262 do Código Civil anterior, vez que os juros somente podem ser capitalizados se assim for expressamente pactuado e, mesmo na aplicação financeira, não havia pacto de capitalização para períodos posteriores ao seu vencimento;

4) artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, segundo o qual "*É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano*", c/c o artigo 253 do Código Comercial;

5) artigos 1º da Lei nº 6.899/81 e 1º do Decreto nº 86.649/81, pois, "*Considerando que a decisão da fase de conhecimento determinou que o valor da condenação fosse atualizado por um índice de correção monetária oficial, o IPC do IBGE, quando da extinção deste, a condenação somente poderia ser atualizada por outro índice oficial, no caso o INPC/IBGE, que tem a mesma metodologia de cálculo do índice extinto*."

O autor inquina de equivocado o acórdão rescindendo, que "*reconheceu como legítima a conta de liquidação por cálculos que inseriram juros compensatórios e juros moratórios, capitalizados, sem que a decisão exeqüenda tivesse feito qualquer alusão a esse critério de cálculo*." (f. 9)

Afirma que, "*no certificado de depósito bancário - CDB, de fl. 16, não se observa qualquer pacto de pagamento de juros capitalizados, mas, tão-só, a obrigação do Banco autor de pagar juros à taxa de 90% ao ano."* E acrescenta que, *"tendo sido deferido o pagamento dos juros à taxa contratada de 90% a.a., mediante simples cálculos, eles somente poderiam ter sido calculados na forma de juros simples, nunca sob fórmula de juros compostos*." (f.14)

E quanto aos juros moratórios, "*vê-se que o autor da ação ordinária (ora réu), sequer fez qualquer referência à capitalização ou formulou pedido nesse sentido; conseqüentemente, a decisão que a julgou também não fez.*

Portanto, a decisão dos embargos, ao permitir a capitalização dos juros moratórios, ofende a coisa julgada, pois não há qualquer previsão expressa e nem mesmo implícita, no título executivo judicial, de que eles devam ser capitalizados."

Pugna, outrossim, pela incidência dos juros moratórios diretamente sobre o valor da diferença da correção monetária, não sobre ela acrescida dos juros compensatórios.

Às fls. 507/509, a fim de assegurar o resultado útil do julgado, em caso de procedência do pedido, concedi liminar, *inaudita altera parte*, para determinar que o juízo de origem condicionasse o levantamento de qualquer importância à prestação de caução idônea, até que fosse decidida a presente rescisória.

Citado, o requerido, ORLEI CLARO DE LIMA, formulou pedido em sua contestação (fls. 526/587), para que fosse autorizado o levantamento das parcelas incontroversas da execução (fls. 250/254 e 258/263).

Após manifestação contrária do Banco autor (fls. 737/738), verificando que, realmente, havia parcelas incontroversas da execução, assim reconhecidas pelo próprio Banco nos embargos do devedor (fls. 250/254 e 258/263), deferi o pedido, para excluir da exigência da caução a parte referente ao valor não embargado, correspondente a R$ 1.873.234,19 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) - acrescidos dos respectivos honorários de advogado -, de um total de R$ 3.042.356,77 (três milhões, quarenta e dois mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Contra essa decisão, o Banco do Brasil S/A se insurgiu por intermédio de

agravo interno, o qual foi improvido.

Alegações finais pelo autor (fls. 768/810) e pelo requerido (fls. 768/810).

Instado a se manifestar, opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. Maurício de Paulo Cardoso (fls. 934/964), preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e, se ultrapassado, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Ao eminente revisor (art. 35, I, do RI/STJ).

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

Ministro CASTRO FILHO

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.150 - MG (2004/0105510-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO FILHO**
REVISOR	**:**	**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ORIVAL GRAHL E OUTROS
RÉU	:	ORLEI CLARO DE LIMA
ADVOGADO	:	ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator): Na origem, ORLEI CLARO DE LIMA propôs ação de cobrança contra o BANCO DO BRASIL S/A, fundada em contrato de aplicação financeira - CDB, visando a sua condenação ao pagamento de diferença verificada e quantificada do capital corrigido e não pago, acrescida da correção monetária, medida pelo IPC, desde a data do vencimento da aplicação até o dia do ressarcimento, e dos juros compensatórios a partir de 01.09.92, calculados pela mesma fórmula e taxa de juros contratada, a ser apurada em execução, mais juros de mora, custas do processo e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Julgado improcedente o pedido, foi a sentença reformada pelo então Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em grau de apelação, assim constando da parte dispositiva da decisão:

> *"Assim, com tais argumentos, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu-apelado (BANCO DO BRASIL S/A) a adimplir o contrato em sua inteireza, pagando ao autor a diferença verificada e quantificada no capital corrigido e não pago, consoante do quadro demonstrativo de fls. 13/14-TA, acrescido da correção monetária medida pelo IPC e juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do vencimento da aplicação até a do efetivo pagamento e juros compensatórios a partir de 01.09.92, à taxa contratada, a ser apurada em*

> *liquidação, por simples cálculo*.' (fls. 133 do apenso)

Transitado em julgado o *decisum*, em sede de execução de sentença, insurgiu-se o ora requerente contra os cálculos apresentados pelo recorrido, os quais foram mantidos no julgamento dos embargos à execução, bem como no acórdão da apelação.

Adveio, então, a interposição de recurso especial para este Tribunal, o qual foi improvido, salientando o ilustre relator Ministro Fernando Gonçalves, no aresto rescindendo:

> *"Declinam as razões que o acórdão impugnado, contrariando a coisa julgada, ratificou conta apresentada pelo recorrido onde consta a incidência de juros capitalizados anualmente, em afronta aos artigos 610 do Código de Processo Civil e 4º do Decreto 22.626/33.*
>
> *(...)*
>
> *O Tribunal* a quo *assim se manifestou,* verbis:
>
> *'No caso vertente, o apelante, através dos embargos, e sob a alegação de excesso de execução, insurgiu-se contra o cálculo de liquidação de sentença, afirmando que encontrou ele quantia muito superior àquela a que foi condenado a pagar, sustentando que houve capitalização dos juros, tanto dos moratórios como dos compensatórios. Trouxe novos cálculos. Afirma que a capitalização não é permitida em nosso direito, vedada pela súmula 121 do STF e somente admitida nos casos de leis especiais, a teor da súmula 93 do mesmo Tribunal.*
>
> *' Efetivamente, não há se falar em excesso de execução.*
>
> *Na esteira da decisão exeqüenda, sobre o pagamento de juros na forma contratada, asseverou o d. expert do juízo a fls. 194:*
>
> *'Não há dúvida que a taxa de juros contratada foi de 11,290715%*

*em 60 dias, **de forma capitalizada** (composta) ...'.*

O pagamento de juros compensatórios na forma contratada estabelecida pela decisão exeqüenda não pode ser modificado nessa seara, à míngua de qualquer manifestação do recorrente, salvo o recurso especial inadmitido – fls. 166/167 do apenso. A questão fez coisa julgada e não pode ser, agora, modificada em sede de recurso em processo de liquidação de sentença, reafirme-se.

Nesse sentido, andou bem o d. julgador quando a fls. 349, asseverou:

'Na petição inicial no processo de conhecimento o pedido foi de condenação nos juros compensatórios a partir de 01.09.92, calculados pela mesma fórmula e mesma taxa de juros contratada, a ser apurada em execução de sentença (cfr. fl. 16/16 dos autos da execução). O acórdão exeqüendo mandou pagar os juros compensatórios à taxa contratada. As partes não divergem quanto à metodologia do cálculo dos juros compensatórios, que foram contratados de forma capitalizada como demonstrado no laudo pericial às f. 193 e 194'. (destaquei)

No caso, não procede a afirmação do apelante de que o d. julgador desconsiderou a perícia realizada, até porque, a par de, reafirme-se, em tese, desnecessária no caso em análise, o acolhimento da produção de prova pericial não implica o permissivo de que haja alteração do título executivo judicial, o que, obviamente, é defeso, visto já ter produzido coisa julgada. O que se pretende é simplesmente determinar com exatidão o valor a ser pago pelo devedor. E, no caso, como afirmado pelo d. perito, por se tratar de matéria de mérito e que deveria 'ser decidida exclusivamente pelo MM. Juiz' fls. 196 - entendeu o expert do juízo por elaborar.

'...os cálculos de liquidação considerando os juros de mora de forma simples e composta e incidindo sobre o débito corrigido e débito corrigido acrescido dos lucros compensatórios, colocando a matéria ao alto discernimento do ínclito julgador...' - fls. 196.' (fls. 496/498)

.....

*'Improcede, pois, a afirmativa do apelante de que o d. julgador desconsiderou o laudo pericial. Ao contrário, a r. sentença apenas adotou os cálculos efetivados pelo **expert**, contrários à pretensão do recorrente.*

> *Entendo, pois, que improcede o pleito do apelante que, a teor da prova produzida nos autos e nos limites da postulação, não comprovou a ocorrência de excesso de execução.' (fls. 500)*

Nesse contexto, concluiu o eminente relator do acórdão rescindendo:

> *"(...), não merece correção o julgado em exame, pois é incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos, tão-somente, quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada.*
>
> *Assim, o* ***quantum debeatur*** *a ser apurado deve observar o comando inserto na sentença exeqüenda, sob pena de ofensa à coisa julgada."*

Conforme se pode depreender, na hipótese, já por ocasião do julgamento da apelação contra a sentença de improcedência dos embargos do devedor no tribunal *a quo,* restou assinalado que o pagamento dos juros compensatórios na forma contratada estabelecida pela decisão exeqüenda não poderia ser modificada, "*à mingua de qualquer manifestação do recorrente, salvo o recurso especial inadmitido*", tendo concluído o relator daquela corte estadual que "*A questão fez coisa julgada e não pode ser, agora, modificada em sede de recurso em processo de liquidação de sentença*", tendo sido admitida como passível de exame apenas a questão relativa à capitalização dos juros moratórios.

Isso porque, no momento oportuno, contra o julgamento do acórdão que estabeleceu os termos da sentença exeqüenda, ao reconhecer a procedência do pedido inicial, insurgiu-se o ora autor apenas contra a fixação do IPC como fator de atualização monetária, olvidando-se dos demais pontos, sendo que o especial teve o seu seguimento obstado, vindo a ser improvido o agravo de instrumento decorrente dessa decisão.

Esclareça-se, ademais, que, mesmo por ocasião do oferecimento de embargos à execução, quando a discussão sobre os critérios da liquidação já havia transitado

em julgado, limitou-se o Banco do Brasil a atacar, tão-somente, a "*capitalização de juros moratórios*" nos cálculos apresentados pelo exeqüente, tanto assim que o resultado final alcançado na planilha por ele elaborada foi apenas cerca de 40% menor que o efetivamente cobrado, sendo que o próprio Banco tomou por base a taxa de 90% a.a. prevista no contrato de CDB (Certificado de Depósito Bancário) (fls. 258), apurando o valor de R$ 1.874.234,19 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), importância essa cujo levantamento foi por mim autorizado (fl. 740), por representar parcela incontroversa do crédito, decisão que foi desafiada por agravo interno que restou desprovido.

Como se vê, a omissão do requerente em se insurgir, no momento próprio, contra os critérios estabelecidos na sentença exeqüenda, veio sendo reconhecida já ao longo do andamento da causa, e, por óbvio, não poderia mais ser reavivada nesta sede excepcional, razão pela qual decidiu com acerto o acórdão rescindendo, ao proclamar que a questão estaria acobertada pela coisa julgada.

Daí poder-se concluir que o desiderato perseguido na presente rescisória é, em última análise, o mesmo já repelido no julgamento do especial, ou seja, a discussão dos critérios estabelecidos na sentença exeqüenda, o que, repise-se, deveria ter sido buscado na ocasião própria, sob pena de preclusão e afronta à coisa julgada. Isso fica evidenciado pela simples leitura da argumentação expendida, quase que em sua totalidade voltada para os fundamentos adotados no acórdão da apelação, nos embargos à execução, envolvendo questões que passaram ao largo do aresto rescindendo.

Daí, a meu sentir, o acerto do parecer ministerial, ao assinalar que "*a ação rescisória não se presta, sob a alegação de violação à literal disposição de lei, para mera rediscussão da causa, devidamente decidida*". Nesse sentido, entre outros, o seguinte julgado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REDISCUSSÃO DA CAUSA.*
>
> *1 - Julga-se a autora carecedora do direito de ação, por falta de*
>
> *interesse de agir, se, a pretexto de violação literal de lei, pretende, na verdade, rediscutir a causa devidamente decidida, a teor de interpretação da legislação de regência. Eventuais equívocos na tarefa exegética deveriam ser suscitados na época pertinente e não, somente agora, nesta sede, de índole absolutamente excepcional.*
>
> *2 - Processo extinto sem julgamento de mérito." (AR 748/DF, DJ 16/06/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves).*

À luz de todo o exposto, parece indiscutível a ausência de interesse processual, pela inadequação do meio, razão por que seria de se julgar o autor carecedor do direito à ação e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declarar a extinção do processo.

Contudo, tendo em vista encontrar-se a questão preliminar estreitamente ligada ao mérito, talvez melhor fora o julgamento de mérito.

Superada essa questão preliminar, melhor sorte não lhe socorre quanto ao mérito.

Infere-se do exame dos autos que a Primeira Câmara Civil do então Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, na Apelação Cível 259.254-3, condenou o Banco do Brasil S/A nos termos seguintes (fl. 157):

> *"a adimplir o contrato em sua inteireza, pagando ao autor a diferença verificada e quantificada no capital corrigido e não pago, consoante do quadro demonstrativo de fls. 13/14-TA, acrescido da correção monetária medida pelo IPC e juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a*

> *data do vencimento da aplicação até a do efetivo pagamento e juros compensatórios a partir de 01.09.92, à taxa contratada, a ser apurada em liquidação, por simples cálculo."*

Em conseqüência, foi interposto recurso especial (fls. 159/165), que não ultrapassou o juízo preliminar de admissibilidade (fls. 168/169), desafiando agravo de instrumento (AG 228.426/MG) e agravo interno, ambos desprovidos (fls. 171 e 172).

Com o trânsito em julgado do *decisum* que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido, ficaram delimitados, além da condenação aos juros compensatórios, o termo *a quo* de sua incidência, a taxa e a forma de cálculo, via liquidação. Daí não se poder falar em ofensa à coisa julgada, porquanto em sede de execução, cabe tão-somente tornar efetivo o comando emergente da sentença exeqüenda, ou seja, executar o que fora efetivamente decidido.

Nessa perspectiva, a corroborar tal entendimento, o seguinte excerto do acórdão da apelação contra a sentença proferida nos embargos do devedor, da lavra do Juiz Gouvêa Rios:

> *"No caso vertente, o apelante, através dos embargos, e sob a alegação de excesso de execução, insurgiu-se contra o cálculo de liquidação de sentença, afirmando que encontrou ele quantia muito superior àquela a que foi condenado a pagar, sustentando que houve capitalização dos juros, tanto dos moratórios como dos compensatórios. Trouxe novos cálculos. Afirma que a capitalização não é permitida em nosso direito, vedada pela súmula 121 do STF e somente admitida nos casos de leis especiais, a teor da súmula 93 do mesmo Tribunal.*
>
> *No que pertine à matéria passível de exame nessa seara, qual seja, a capitalização dos juros, entendo acertada a r. decisão primeva.*
>
> *Efetivamente, não há se falar em excesso de execução.*
>
> *Na esteira da decisão exeqüenda, sobre o pagamento de juros na forma contratada, asseverou o d. expert do juízo a fls. 194:*

> 'Não há dúvida que a taxa de juros contratada foi de 11,290715% em 60 dias, **de forma capitalizada** (composta) ...'.

O pagamento de juros compensatórios na forma contratada estabelecida pela decisão exeqüenda não pode ser modificado nessa seara, à míngua de qualquer manifestação do recorrente, salvo o recurso especial inadmitido – fls. 166/167 do apenso. A questão fez coisa julgada e não pode ser, agora, modificada em sede de recurso em processo de liquidação de sentença, reafirme-se.

Nesse sentido, andou bem o d. julgador quando a fls. 349, asseverou:

> 'Na petição inicial no processo de conhecimento o pedido foi de condenação nos juros compensatórios a partir de 01.09.92, calculados pela mesma fórmula e mesma taxa de juros contratada, a ser apurada em execução de sentença (cfr. fl. 16/16 dos autos da execução). O acórdão exeqüendo mandou pagar os juros compensatórios à taxa contratada. As partes não divergem quanto à metodologia do cálculo dos juros compensatórios, que foram contratados de forma capitalizada como demonstrado no laudo pericial às f. 193 e 194'. *(destaquei)*

No caso, não procede a afirmação do apelante de que o d. julgador desconsiderou a perícia realizada, até porque, a par de, reafirme-se, em tese, desnecessária no caso em análise, o acolhimento da produção de prova pericial não implica o permissivo de que haja alteração do título executivo judicial, o que, obviamente, é defeso, visto já ter produzido coisa julgada. O que se pretende é simplesmente determinar com exatidão o valor a ser pago pelo devedor. E, no caso, como afirmado pelo d. perito, por se tratar de matéria de mérito e que deveria 'ser decidida

exclusivamente pelo MM. Juiz' fls. 196 - entendeu o expert do juízo por elaborar.

'...os cálculos de liquidação considerando os juros de mora de forma simples e composta e incidindo sobre o débito corrigido e débito corrigido acrescido dos lucros compensatórios, colocando a matéria ao alto discernimento do ínclito julgador...' - fls. 196.' (fls. 496/498)

.....

*'Improcede, pois, a afirmativa do apelante de que o d. julgador desconsiderou o laudo pericial. Ao contrário, a r. sentença apenas adotou os cálculos efetivados pelo **expert**, contrários à pretensão do recorrente.*

Entendo, pois, que improcede o pleito do apelante que, a teor da prova produzida nos autos e nos limites da postulação, não comprovou a ocorrência de excesso de execução.' (fls. 500)"

Com efeito, já decidiu esta Corte que "*a ação rescisória constitui via adequada de desconstituição de decisão homologatória de liquidação*" (REsp 531.263/SC, DJ 22/08/05, Rel. Min. Castro Meira; AR 489/PR, DJ 26/05/97, Rel. p/ Ac. Min. Humberto Gomes de Barros). Não obstante, questões relativas aos critérios do cálculo, que deixaram de ser impugnadas na ocasião própria, por omissão do devedor, não poderão ser reeditadas nem mesmo no curso da execução, por força da preclusão e ofensa à coisa julgada, mormente na hipótese em análise, em que a instituição financeira concordou com os cálculos apresentados pelo exeqüente, no que se refere a parte significativa do crédito, tendo-se insurgido apenas contra a capitalização dos juros moratórios.

Desse modo, tenho que concluiu com acerto o aresto rescindendo, ao negar provimento ao especial, dada à impossibilidade de, em sede de liquidação de sentença, serem rediscutidos os critérios em que fixados os cálculos, porquanto acobertados pela coisa julgada,

permitindo-se apenas a retificação, quando existente erro material, referente a mera questão aritmética.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA.*
>
> *1. Transitada em julgado a sentença homologatória dos cálculos de liquidação não impugnados oportunamente, inadmissível a modificação dos critérios de fixação dos alugueres por força da preclusão e da ofensa à coisa julgada.*
>
> *2. Erro de fato não configurado.*
>
> *3. Ação Rescisória julgada improcedente."* (AR 1.416/PB, DJ 10/06/2002, Rel. p/ Ac. Min. Fontes de Alencar).

> "AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.
> - A decisão homologatória faz coisa julgada, não se podendo reabrir o debate, após o seu trânsito em julgado, acerca da incidência de determinado fator de atualização ou, ainda, sobre a inclusão de juros moratórios. Precedentes do STF e do STJ.
> Recurso especial conhecido e provido." *(REsp 51.243/SP, DJ 13/12/99, Rel. Min. Barros Monteiro)*

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido contido na exordial, ficando o autor condenado nas despesas processuais, incluindo os honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.150 - MG (2004/0105510-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO FILHO**
REVISOR	**:**	**MINISTRO BARROS MONTEIRO**
AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ORIVAL GRAHL E OUTROS
RÉU	:	ORLEI CLARO DE LIMA
ADVOGADO	:	ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTROS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO (Relator): Srs. Ministros, estou de acordo com a sugestão do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e retifico meu voto para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa rescisória, devidamente atualizado.

Ministro CASTRO FILHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.150 - MG (2004/0105510-0)

VOTO-REVISOR

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Desassiste razão ao autor, seja quanto à argüição de ofensa à coisa julgada (art. 485, inciso IV, do CPC), seja no tocante à alegação de violação de literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do mesmo diploma legal).

Nos embargos à execução, o banco autor insurgiu-se de modo explícito tão-somente contra a capitalização dos juros moratórios. Nenhuma objeção específica lançou contra a capitalização dos juros compensatórios, tampouco contra o indexador da correção monetária a aplicar-se na espécie.

Adstringe-se a controvérsia, por conseguinte, à admissibilidade ou não da capitalização dos juros moratórios.

Em primeiro lugar, a incidência cumulativa dos juros moratórios e compensatórios restou assentada ainda no processo de conhecimento, quando o acórdão prolatado pela Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, às expressas, houve por bem condenar a instituição financeira a solver as duas parcelas acessórias, ao fundamento de que os dois institutos têm natureza diversa (cfr. fls. 147 e 157 destes autos).

Tal decisório transitou em julgado, de sorte que são devidas, na execução do título executivo judicial, ambas as modalidades de juros.

De outro lado, a capitalização dos juros moratórios opera-se apenas

anualmente, consoante, por sinal, deixaram estampados, de forma clara, tanto a sentença proferida nos embargos à execução (fl. 376), como o acórdão que apreciou a apelação do banco nesse feito. A ementa reproduzida à fl. 407 assinala no que ora interessa:

> *"A capitalização anual dos juros moratórios não encontra barreira na legalidade".*

Assim o é efetivamente. O art. 4º do Dec. n. 22.626, de 7.4.1933, permite a capitalização anual dos juros. Nessa linha é a orientação pacífica nesta Casa.

Reitere-se que a metodologia de cálculo dos juros remuneratórios ou compensatórios, também denominados remuneratórios, não foi objeto de impugnação por parte da entidade bancária, na oportunidade do oferecimento dos embargos à execução. De todo modo, tanto a sentença como o acórdão ali proferidos anotaram haver sido pactuada a capitalização dos juros compensatórios, conforme demonstrado pela prova pericial. Claro está que, nesta sede, descabe a perquirição em torno desse aspecto de cunho fático-probatório.

Por derradeiro, também como acima referido, inexistiu questionamento do executado embargante, no ponto alusivo ao indexador da atualização monetária. Tal aspecto, aliás, não foi tratado na sentença, no acórdão recorrido e ainda na decisão ora rescindenda.

Em suma, a espécie não se apresenta totalmente idêntica à do REsp 573.511-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Posto isso, julgo improcedente a ação rescisória, com os consectários fixados pelo Sr. Ministro relator.

É o meu voto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.150 - MG (2004/0105510-0)

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, inclusive quanto ao valor dos honorários.

Julgo improcedente a ação rescisória, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa rescisória, devidamente atualizado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0105510-0 **AR 3150 / MG**

Número Origem: 200300345950

PAUTA: 08/02/2006 JULGADO: 08/02/2006

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária
Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
RÉU	:	ORLEI CLARO DE LIMA
ADVOGADO	:	ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Ação Rescisória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo autor, o Dr. Luís Antônio Borges Teixeira.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após os voto dos Srs. Ministros Relator, Barros Monteiro e Humberto Gomes de Barros julgando improcedente a Ação Rescisória, pediu VISTA o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.150 - MG (2004/0105510-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo *Banco do Brasil S/A* buscando a rescisão de acórdão da egrégia Quarta Turma desta Corte, que, conduzida pelo eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, manteve aresto do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que julgou improcedentes os embargos do devedor, no que se impugnava cálculo de liquidação de sentença, afirmando que a inclusão de capitalização dos juros remuneratórios e moratórios extrapolaria o comando sentencial.

Transcrevo aqui o voto do Ministro **Fernando Gonçalves**:

> *"ORLEI CLARO DE LIMA ajuizou ação de procedimento ordinário contra o BANCO DO BRASIL S/A, visando a sua condenação - em contrato de aplicação de capital com cláusula de correção monetária e juros, constante do Certificado de Depósito Bancário - CDB - ao pagamento da diferença verificada e quantificada de capital corrigido e não pago, acrescida da correção monetária, medida pelo IPC, desde a data do vencimento da aplicação até o dia do ressarcimento e dos juros compensatórios a partir de 01.09.92, calculados pela mesma forma e taxa de juros contratada, a ser apurada em execução, mais juros de mora, custas do processo e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.*
>
> *O pedido foi julgado improcedente pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, tendo a r. sentença sido reformada posteriormente pelo egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em decisão assim sintetizada:*
>
> > "APLICAÇÃO FINANCEIRA - CDB PÓS-FIXADO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ATO DECLARATÓRIO DO CST 74/90 - DIREITO ADQUIRIDO - JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS - CUMULAÇÃO PERMITIDA
> >
> > - A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda proposta por investidor em que se busca a cobrança de correção monetária incidente sobre valores investidos em contrato de depósito bancário (CDB).
> >
> > - Demonstrado que, ao tempo da celebração do contrato de depósito bancário, estava prevista a correção

> dos valores de acordo com a inflação medida pelo índice de preços ao consumidor, o investidor tem o direito adquirido de ver o seu saldo corrigido de acordo com este critério, não pelo quantitativo que, posterior e aleatoriamente, veio a ser estabelecido pela Coordenadoria do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório 74, de 30.04.90.
>
> - Viável a incidência, sobre a diferença devida, de juros de mora e de juros compensatórios, porquanto ditos institutos têm natureza diversa." (fls. 123 - apenso)

*Transitado em julgado o **decisum**, em sede de execução de sentença, insurgiu-se o ora recorrente contra os cálculos apresentados pelo recorrido, mantidos na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e no acórdão proferido pela colenda Primeira Câmara Civil daquele Tribunal, dando origem ao presente recurso especial.*

A irresignação não merece trânsito.

Declinam as razões que o acórdão impugnado, contrariando a coisa julgada, ratificou conta apresentada pelo recorrido onde consta a incidência de juros capitalizados anualmente, em afronta aos artigos 610 do Código de Processo Civil e 4º do Decreto 22.626/33.

*Entretanto, depreende-se do dispositivo da decisão transitada em julgado, **verbis**:*

> 'Assim, com tais argumentos, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu-apelado (BANCO DO BRASIL S/A) a adimplir o contrato em sua inteireza, pagando ao autor a diferença verificada e quantificada no capital corrigido e não pago, consoante do quadro demonstrativo de fls. 13/14-TA, acrescido da correção monetária medida pelo IPC e juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do vencimento da aplicação até a do efetivo pagamento e juros compensatórios a partir de 01.09.92, à taxa contratada, a ser apurada em liquidação, por simples cálculo.' (fls. 133 do apenso)

*O Tribunal **a quo** assim se manifestou, **verbis**:*

"No caso vertente, o apelante, através dos embargos, e sob a alegação de excesso de execução, insurgiu-se contra o cálculo de liquidação de sentença, afirmando que encontrou ele quantia muito superior àquela a que foi condenado a pagar, sustentando que houve capitalização dos juros, tanto dos moratórios como dos compensatórios. Trouxe novos cálculos. Afirma que a capitalização não é permitida em nosso direito, vedada pela súmula 121 do STF e somente admitida nos casos de leis especiais, a teor da súmula 93 do mesmo Tribunal.

No que pertine à matéria passível de exame nessa seara, qual seja, a capitalização dos juros, entendo acertada a r. decisão primeva.

Efetivamente, não há se falar em excesso de execução.

Na esteira da decisão exeqüenda, sobre o pagamento de juros na forma contratada, asseverou o d. expert do juízo a fls. 194:

'Não há dúvida que a taxa de juros contratada foi de 11,290715% em 60 dias, **de forma capitalizada** (composta) ...'.

O pagamento de juros compensatórios na forma contratada estabelecida pela decisão exeqüenda não pode ser modificado nessa seara, à míngua de qualquer manifestação do recorrente, salvo o recurso especial inadmitido – fls. 166/167 do apenso. A questão fez coisa julgada e não pode ser, agora, modificada em sede de recurso em processo de liquidação de sentença, reafirme-se.

Nesse sentido, andou bem o d. julgador quando a fls. 349, asseverou:

'Na petição inicial no processo de conhecimento o pedido foi de condenação nos juros compensatórios a partir de 01.09.92, calculados pela mesma fórmula e mesma taxa de juros contratada, ser apurada em execução de sentença (cfr. fl. 16/16 dos autos da execução). O acórdão exeqüendo mandou pagar os juros compensatórios à taxa contratada. As partes não divergem quanto à metodologia do cálculo dos juros compensatórios, que foram contratados de forma capitalizada como demostrado no laudo pericial às f. 193 e 194'. (destaquei)

No caso, não procede a afirmação do apelante de que o d. julgador desconsiderou a perícia realizada, até porque, a par de, reafirme-se, em tese, desnecessária no caso em análise, o acolhimento da produção de prova pericial não implica o permissivo de que haja alteração do título executivo judicial, o que, obviamente, é defeso, visto já ter produzido coisa julgada. O que se pretende é simplesmente determinar com exatidão o valor a ser pago pelo devedor. E, no caso, como afirmado pelo d. perito, por se tratar de matéria de mérito e que deveria "ser decidida exclusivamente pelo MM. Juiz" fls. 196 - entendeu o expert do juízo por elaborar.

'...os cálculos de liquidação considerando os juros de mora de forma simples e composta e incidindo sobre o débito corrigido e débito corrigido acrescido dos lucros compensatórios, colocando a matéria ao alto discernimento do ínclito julgador...” - fls. 196." (fls. 496/498)

.....

'Improcede, pois, a afirmativa do apelante de que o d. julgador desconsiderou o laudo pericial. Ao contrário, a r. sentença apenas adotou os cálculos efetivados pelo **expert**, contrários à pretensão do recorrente.

Entendo, pois, que improcede o pleito do apelante que, a teor da prova produzida nos autos e nos limites da postulação, não comprovou a ocorrência de excesso de execução.' (fls. 500)

Nesse contexto, não merece correção o julgado em exame, pois é incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos, tão-somente, quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada.

Assim, o ***quantum debeatur*** *a ser apurado deve observar o comando inserto na sentença exeqüenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

A propósito, transcrevo:

> 'Liquidação por cálculo do contador. Somente o erro de conta ou de cálculo, o erro aritmético, pode ser corrigido a qualquer tempo; já os elementos do cálculo, os critérios do cálculo, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
>
> Sentença de homologação do cálculo com trânsito em julgado. A questão sobre o termo **a quo** da correção monetária dos honorários de advogado, constitui critério do cálculo, e não mera questão aritmética. Coberta pela autoridade da coisa julgada, tal questão não poderá ser renovada em embargos do devedor.
>
> Recurso especial conhecido e não provido.' (Resp 671/MS, 4ª T. - j. 07.11.89 - Rel. Ministro Athos Carneiro - DJU 27.11.89).

> 'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. IPC DE JANEIRO/89. PERCENTUAL NÃO FIXADO NO ACÓRDÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FIXAÇÃO EM 42,72% NA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAL E FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 474 E 610, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I - O acórdão proferido nos embargos à execução por título judicial não pode contrariar o acórdão transitado em julgado, devendo extrair-lhe o sentido lógico e interpretá-lo por meio da análise integrativa do seu conjunto, sem, contudo, modificá-lo.
>
> II - Transitada em julgado a procedência do pedido de correção monetária pelo IPC, sem menção do percentual aplicável, nem na decisão, nem no pedido, o acórdão proferido nos embargos à execução não ofende o princípio da coisa julgada ao adotar o índice uniformizado na jurisprudência para o mês de janeiro/89.

> III - Na execução por título judicial, não se pode excluir de ofício a capitalização mensal, nem alterar os termos inicial e final de incidência dos juros, sob pena de ofensa à coisa julgada.
>
> IV - Arbitrados, no processo de conhecimento, honorários de advogado sobre o valor da causa e advindo o trânsito em julgado, o acórdão proferido nos embargos à execução não pode transmudar essa base de cálculo para valor da condenação.
>
> V - A discussão sobre a pertinência ou não da fixação em honorários sobre o valor da condenação não tem espaço no âmbito da execução de título acobertado pela coisa julgada, o qual está a demandar somente interpretação, que não se confunde com novo julgamento da causa." (Resp 331.508/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU, 04.03.02)
>
> 'EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COISA JULGADA. INCLUSÃO NO CÁLCULO.
>
> - Admitida que fora a capitalização mensal dos juros, por decisão trânsita em julgado, não é possível reabrir-se a discussão a respeito, sob pena de ofensa à coisa julgada.
>
> Recurso especial conhecido, em parte, e provido.' (Resp 192.938/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU, 20.03.00)

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento."

Na rescisória, o *Banco do Brasil S/A* sustenta, em síntese, ofensa à coisa julgada (arts. 467 e 468 do CPC e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e violação a literal disposição de leis: arts. 471 e 473 do CPC, ao permitir a discussão de matéria preclusa desde a fase de conhecimento, na qual não foi deferida a capitalização dos juros compensatórios e moratórios; art. 610 do CPC, por ser vedado em sede de liquidação de sentença, discutir de novo ou modificar a sentença que a julgou; arts. 1.062 e 1.262 do Código Civil de 1916, vez que os juros somente podem ser capitalizados se assim for expressamente pactuado e, nem mesmo na aplicação financeira, havia pacto de capitalização para períodos posteriores ao seu vencimento; art. 4º, do Decreto n. 22.626/33, segundo o qual "É proibido contar juros dos juros ..."; arts. 1º da Lei n. 6.899 e 1º do Dec. 86.649/81, na utilização do índice de correção monetária.

Afirma que a decisão rescindenda, sem que houvesse determinação no título executivo judicial, elevou geometricamente o valor da execução, ou seja, de R$ 3.042.356,77 (em 17.04.00) para mais de R$ 70.000.000,00 no prazo de quatro anos. E que, se mantido o aresto, a condenação chegará a valores inimagináveis, capazes de comprometer o patrimônio do Banco do Brasil com reflexos negativos em toda a sociedade. Aduz terem sido infringidos os princípios da proporcionalidade, da moralidade, do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano.

O eminente relator, Ministro **Castro Filho**, votou no sentido da improcedência do pedido, considerando não ser possível, em sede de liquidação de sentença, rediscutir os critérios em que fixados os cálculos, porquanto acobertados pela coisa julgada, oportunidade em que se permitiria apenas a retificação de erro material, se existente, referente a questão aritmética.

Com efeito, não se pode alterar os critérios do cálculo que deixaram de ser impugnados oportunamente, sob pena de se ferir a coisa julgada.

Contudo, na hipótese dos autos, o que se verifica é que na liquidação dos cálculos, houve efetiva alteração da coisa julgada com a inclusão de juros capitalizados.

Vejamos.

A condenação na ação ordinária deu-se nestes termos:

> *"(...) julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu-apelado (BANCO DO BRASIL S/A) a adimplir o contrato em sua inteireza, pagando ao autor a diferença verificada e quantificada no capital corrigido e não pago, consoante o quadro demonstrativo de fls. 13/14-TA, acrescido da correção monetária pelo IPC e juros de mora no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde a data do vencimento da aplicação até o efetivo pagamento e juros compensatórios a partir de 01.09.92, à taxa contratada, a ser apurada em liquidação, por simples cálculos." (fl. 157).*

Na inicial da ação de cobrança constaram os seguintes pedidos:

> *"*(...)
> *b) condenar o réu a adimplir plenamente o contrato, pagando à autora a parte não cumprida do ajuste, representada pela diferença verificada e quantificada de capital corrigido e não pago, conforme QUADRO DEMONSTRATIVO anexo, acrescido da correção monetária - medida pelo IPC desde a data do vencimento da aplicação e até o dia do pagamento, e dos juros compensatórios a partir de 01/09/92, calculados pela mesma fórmula e mesma taxa de juros contratada, a ser apurada em execução de sentença;*

> *c) condenar o réu a pagar juros de mora;*
> (...)" (fls. 72/73).

Ao que se verifica, não houve pedido de juros capitalizados, moratórios ou remuneratórios, tampouco houve condenação nesse sentido. A expressão "à taxa contratada" constante no dispositivo da sentença liquidanda, não alberga a capitalização de juros, não tendo a abrangência dada pelo acórdão que julgou os embargos à execução.

Não vejo como o silêncio do provimento judicial quanto à questão da capitalização possa ser interpretado como concessivo daquilo que sequer fez parte do pedido.

Caberia ao autor da ação de cobrança, se pretendia a inclusão do citado encargo nos cálculos da dívida, suscitar a discussão acerca do tema, o que não ocorreu.

Por outro lado, cediço que "*a liquidação de sentença deve guardar estrita consonância com o decidido no processo de conhecimento, para o que se impõe averiguar o sentido lógico da decisão liquidanda, por meio de análise integrada de seu conjunto*." (REsp n. 206.946-PR, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03/04/01). No caso, da análise do julgado como um todo não se extrai a condenação contemplada nos cálculos de liquidação, sendo que a fundamentação do aresto nada afirmou acerca da capitalização dos juros, confira-se:

> *"Também no que se refere a incidência de juros moratórios e compensatórios, penso que assiste razão à apelante.*
> *Os primeiros decorrem do simples reconhecimento que aqui foi feito de que a apelante realmente tem direito à correção dos valores nos moldes avençados, sendo certo que a sua incidência opera-se a partir do vencimento da obrigação (17.04.90).*
> *Isso porque, no caso dos autos, a obrigação, além de líquida, foi ajustada com vencimento certo e, em sendo assim, o seu descumprimento nos moldes avençados faz surgir a mora 'ex re'.*
> *Nesse sentido:*
> '... o termo inicial para contagem dos juros moratórios, na sentença combatida, foi fixado a partir da citação. Como a aplicação foi feita com vencimento certo, presente se acha a mora 'ex re'. Neste caso, o primeiro apelante foi constituído em mora no dia em que a obrigação se venceu e ele não a adimpliu de forma integral. Desde aquela data, portanto, deve incorrer nos juros' (TAMG - Ap. Cível 190.073-2 - rel. Juiz Edivaldo George - j. 18.04.95)

> 'Ciente o devedor do vencimento da obrigação líquida e certa, o não pagamento no termo aprazado o constitui de pleno direito em mora, impondo-se-lhe, desde então, o encargo decorrente do atraso. As aplicações financeiras foram feitas com vencimento certo, configurando a mora 'ex re'. Dessa data, portanto, devem correr os juros - CC art. 960.' (TAMG - Ap. Cível 207.035-5 - Rel. Juiz Aloísio Nogueira - j. 09.05.96).

Relativamente aos juros compensatórios, estes são mera remuneração do capital, nada tendo a ver com a mora do devedor.

Quanto ao tema, peço vênia para adotar o mesmo entendimento esposado pelo eminente Juiz Lopes de Albuquerque quando do julgamento da Apelação Cível 207.035-5:

> 'Por sua vez, os juros compensatórios, incidentes, via de regra, até o vencimento da obrigação pactuada, são frutos de capital e se revestem de caráter remuneratório, por traduzirem contraprestação devida pelo mutuário, em correspondência com o crédito colocado à sua disposição pelo mutuante, nada impedindo a existência, no contrato de financiamento ou de aplicação financeira, de cláusula pela qual o mutuário se obrigue a continuar pagando esses juros após o vencimento da obrigação.
>
> ... Nada justifica que as instituições financeiras gozem desse privilégio de continuar cobrando juros compensatórios de seus devedores até o efetivo recebimento de seus créditos e, ao mesmo tempo, fiquem isentas do mesmo pagamento, quando sejam elas os devedores' (fls. 142/144-TA)." fls 611/613

No que pertine aos juros moratórios, tratou apenas do seu termo inicial e quanto aos juros remuneratórios, do seu termo final.

A inclusão de juros remuneratórios e moratórios capitalizados nos cálculos de liquidação revela, a meu sentir, flagrante vilipêndio à coisa julgada.

Quanto ao índice de correção monetária, não merece acolhida a ação rescisória, pois, no ponto, estritamente observados os contornos do acórdão exeqüendo.

Diante disso, considerando violada a coisa julgada relativamente à capitalização dos juros remuneratórios e moratórios, ouso discordar do eminente Ministro **Castro Filho** para julgar procedente, em parte, a ação rescisória, determinando que seja extirpada a capitalização dos juros remuneratórios e moratórios dos cálculos

da liquidação de sentença.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0105510-0 **AR 3150 / MG**

Número Origem: 200300345950

PAUTA: 27/06/2007 JULGADO: 27/06/2007

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária
Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
RÉU	:	ORLEI CLARO DE LIMA
ADVOGADO	:	ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Ação Rescisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, pediu VISTA o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, Presidente da Sessão, para proferir voto de desempate.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves (art. 162, § 2º, RISTJ).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 27 de junho de 2007

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.150 - MG (2004/0105510-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Trata-se de ação rescisória movida pelo Banco do Brasil S.A. contra Orlei Claro de Lima, buscando a desconstituição de acórdão prolatado pela Egrégia 4ª Turma no REsp n. 533.393/MG, que guarda a seguinte ementa:

> *"PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO. CRITÉRIO. CÁLCULO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. DESCABIMENTO.*
>
> *1. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios em que fixados, os quais ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O* ***quantum debeatur*** *a ser apurado deve observar o comando inserto na sentença exeqüenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
>
> *2. Recurso especial conhecido mas improvido."*
>
> (Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 16.02.2004)

Após os votos dos Exmos. Srs. Ministros Castro Filho (relator), Barros Monteiro (revisor) e Humberto Gomes de Barros, julgando improcedente a ação rescisória, e dos votos dos Exmos. Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, acolhendo o pedido em parte, *"determinando que seja extirpada a capitalização dos juros remuneratórios e moratórios dos cálculos de liquidação de sentença"*, o julgamento restou empatado, cabendo ao Presidente da Seção à época, proferir voto de desempate.

A discussão nodal refere-se à inclusão, nos cálculos de liquidação da

sentença, da forma capitalizada tanto dos juros moratórios como dos remuneratórios.

Examinando o teor da sentença liquidanda, tenho que assiste razão à divergência, com a máxima vênia.

De efeito, tenho que há que se distinguir – notadamente pelos importantes reflexos econômicos que as expressões contém – o que seja "taxa" de juros e capitalização de juros. A primeira refere-se ao percentual e a segunda à forma de sua incidência.

A coisa julgada não comporta interpretação extensiva, até porque, com a máxima vênia, já se verificou, no caso dos autos, pela sentença estadual exeqüenda, que é imutável, uma verdadeira aberração: **o cômputo de juros remuneratórios próprios de títulos de curto prazo (CDB), aplicados a diferenças de expurgos inflacionários, porém ampliados para muito além do tempo da aplicação original contratada do investidor (60 dias), gerando valores astronômicos e enriquecimento sem causa**.

Pois bem. O acórdão estadual, chancelado pela 4ª. Turma, no sentido de que na expressão "**taxa** contratada" se insere, além do **percentual**, também à **forma** de incidência dos mesmos juros, se revela violador da coisa julgada, pois terminou, inadvertidamente, por fundir conceitos distintos, acrescentando à taxa (percentual), uma forma (capitalizada) que não constava da decisão exeqüenda. Alterou-se na liquidação a sentença exeqüenda, favorecendo-se ainda mais o autor, indevidamente.

Portanto, tenho que houve, realmente, ofensa literal aos arts. 471 e 473 do CPC, cabível a rescisória com base no art. 485, V, da mesma lei substantiva.

No tocante à correção monetária, o mesmo não acontece, consoante explicitou o voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, rogando vênias ao relator e aos ilustres pares que o acompanharam, adiro à divergência, para julgar procedente em parte a ação, para **exclusão da capitalização** dos juros remuneratórios e moratórios. Condeno o réu ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, já considerada a sucumbência recíproca. Restitua-se o depósito do art. 488, II, do CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0105510-0 **AR 3150 / MG**

Número Origem: 200300345950

PAUTA: 28/11/2007 JULGADO: 28/11/2007

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária
Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
RÉU	:	ORLEI CLARO DE LIMA
ADVOGADO	:	ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Ação Rescisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto de desempate do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, a Seção, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação rescisória. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Barros Monteiro e Humberto Gomes de Barros, que a julgavam improcedente. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 28 de novembro de 2007

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária